

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015

Apensado: PL nº 682/2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de forma a inserir o turismo como direito fundamental do idoso e incluir o dever do Poder Público de estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Pelo seu texto, então, seria obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso o direito ao turismo em condições que respeitem sua peculiar condição de idade.

Encontra-se tramitando em apenso o Projeto de Lei nº 682, de 2015, que possui redação idêntica ao projeto principal. Ambas as proposições são reedições de proposição pretérita, de autoria do Deputado Hélcio Silva, que não logrou reeleição.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A primeira comissão de mérito, a Comissão de Turismo, em 12.8.2015, apresentou parecer pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.

Posteriormente, em 26.6.2018, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo que adotou.

Finalmente, em 31.10.2018, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa também aprovou parecer favorável a ambos os projetos, na forma do substitutivo da CSSF.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do art. 54, RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratam-se de proposições semelhantes que possuem o escopo de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e criar a obrigação do Poder Público de fomentar o mercado nacional para este segmento.

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, bem como do substitutivo da CSSF, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada, tanto nos projetos, quanto no Substitutivo da CSSF, está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 655, de 2015, do Projeto de Lei nº 682, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator